



**DECRETO Nº 92/2021, DE 18 DE SETEMBRO DE 2021**

**MANTÉM AS MEDIDAS ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO CONTRA A COVID-19, COM A LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI** – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de abril de 2020, prorrogado em fevereiro deste ano, e no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, os quais, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrente da COVID – 19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 34.254, de 18 de setembro de 2021, que mantém o decreto de isolamento social rígido no Estado do Ceará, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 e libera algumas atividades econômicas.

**CONSIDERANDO** que, o cenário da pandemia inspira cautela e atenção, não se podendo, no entendimento dos especialistas da saúde, prescindir do isolamento social e de políticas públicas de enfrentamento da pandemia, comprometidas, acima de tudo, com a vida do cidadão;

**CONSIDERANDO** que, diante da crise que se instala na saúde, o compromisso com a vida do cidadão não dá qualquer margem de decisão para que as autoridades públicas relaxem as medidas de isolamento social da população, haja vista o atual cenário de avanço da doença;

**CONSIDERANDO** todo o contexto social e econômico delicado provocado pelas medidas necessárias ao enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

**CONSIDERANDO** o art. 10, V, da Lei nº 6.437/77 que configura infração sanitária a conduta de impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, com pena de advertência, e/ou multa;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público não deve ausentar-se em providências urgentes de proteção à população;

**DECRETA:**





**Art. 1º** Fica ratificado os termos do Decreto Estadual nº 34.254, de 18 de setembro de 2021, a manutenção da política de isolamento social rígido no Município de Aracati como medida necessária para o enfrentamento da pandemia, no período de **20 de setembro a 03 de outubro de 2021**, com a liberação das atividades não expressamente vedadas.

**Art. 2º** Para fins da política de isolamento social a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I – restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais;
- II - dever especial de confinamento;
- III - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.
- IV - dever especial de permanência domiciliar;

**Art. 3º** Permanece obrigatório, no município de Aracati, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, ficando excepcionado dessa vedação:

I - as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

**Art. 4º** Fica expressamente vedada aglomeração de pessoas em quaisquer espaços privados ou públicos, notadamente em calçadas, ruas, praças, calçadões, areninhas ou quaisquer aparelhos públicos, proibindo-se, ainda:

I - De segunda a domingo, **de 2h às 5h**, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual e para o deslocamento em razão das atividades descritas no § 1º do artigo 6º deste decreto.

II - Da entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local.

**Art. 5º** No município de Aracati estão suspensas festas, eventos e quaisquer festividades que impliquem em aglomeração, em ambientes fechados e abertos.

§ 1º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade, o horário de “toque de recolher” e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§ 2º É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “arenhinhas”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações e observado o horário disposto no art. 4º, inciso I deste Decreto.



§ 3º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.

§ 4º É permitido o acesso às praias, desde que preservado o distanciamento social e evitadas aglomerações.

**Art. 6º** O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I – De Segunda a domingo:

a) na sede, o comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de **07h às 21h**, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes.

b) na sede e nas localidades turísticas, os restaurantes e as atividades de alimentação fora do lar poderão funcionar de **8h até às 1h**, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo.

c) nas localidades turísticas, o comércio de rua, serviços neles situados, funcionarão de **8h às 1h**, observada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes.

§ 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados/congêneres, exceto nas localidades turísticas que funcionarão até às **1h**;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) funerárias.

§ 2º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º Poderão as academias retomar o funcionamento, no período de segunda a domingo, a partir das 5:30h às 22:30h, exclusivamente para a prática de atividades individuais, desde que por horário marcado, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da





capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes e observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 5º Barracas de praia poderão voltar a funcionar, observado o seguinte:

- a) Poderão funcionar de **08h às 23h**.
- b) Obediência às regras de protocolo sanitário previstas para o setor para alimentação fora do lar, do Decreto Estadual nº 34.089, de 29 de maio de 2021;
- c) limitação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

§ 6º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 8h às 22h.

§ 7º Fica autorizada a operação para o turismo de até 50% (cinquenta por cento) da frota de *buggy*, desde que limitada a até 3 (três) passageiros sentados da mesma família no banco de trás do carro, bem como quadrículos e parapentes, cumpridas todas as medidas de proteção estabelecidas em protocolos geral e setoriais e evitada qualquer aglomeração.

§ 8º Será permitido a operação de piscinas e parques aquáticos em barracas de praia, de clubes, limitada a 30% (vinte por cento) da capacidade, desde que haja controle de acesso por parte dos estabelecimentos, sem prejuízo da observância às demais medidas sanitárias estabelecidas em protocolo.

§ 9º Fica autorizado o funcionamento de museus, bibliotecas e cinemas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário do Estado do Ceará, bem como a limitação de capacidade de 50% (cinquenta por cento), para museus e bibliotecas, e de 30% (trinta por cento), para cinemas;

§ 10º Fica autorizado funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m<sup>2</sup> por pessoa.

§ 11º Fica autorizado à feira de Artesanato nas localidades turísticas, observando-se:

- a) Distanciamento de dois metros;
- b) Uso obrigatório de máscara
- c) Disponibilização pelos permissionários de álcool 70% ou sanitizantes de efeito similar para uso próprio e de clientes;
- d) Organização de filas para evitar aglomerações;
- e) Orientação e utilidade pública referente à prevenção da Covid-19.
- f) Permissão de 50% por cento dos permissionários por dia, com o respectivo revezamento.

§ 12º Fica autorizado o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os boxes de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolo.





§ 13º Fica autorizado o uso controlado dos espaços comuns e equipamentos de lazer em condomínios de praia, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como “resorts”, com o uso agendado de academia, a prática de atividades físicas e esportivas individuais, o uso de quadras de campos para esportes individuais e coletivos, o uso agendado de piscinas somente para moradores com 30% ( trinta por cento) da capacidade.

§ 14º Fica liberado, em buffets, eventos sociais mediante obediência às medidas previstas em protocolo divulgado pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, observado também seguinte:

- a) limitação da capacidade em 400 (quatrocentos) pessoas para ambientes abertos e 200 (duzentos) para fechados, observado, em todo caso, o dimensionamento dos espaços;
- b) controle rigoroso do acesso, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a Covid-19 (exame de antígeno ou RT-PCR) em exame realizado no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento;

§ 15º - Fica autorizado a atividade de vendedores ambulantes de **8h até às 1h**, sem prejuízo da necessária autorização a ser fornecida pelo Instituto de Qualidade do Meio Ambiente de Aracati- IQUAMA para uso do espaço público.

§ 16º - Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino privado, assim como o ensino da rede pública, ficando ampliada para 100% (cem por cento) a capacidade de alunos por sala, em todos os níveis e atividades de ensino liberados, observado o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário e garantida a opção pelo sistema híbrido, nos termos deste artigo.

- a) O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, parcial ou integralmente, garantida sempre aos que optarem pelo sistema remoto a qualidade do ensino e a escolha pela forma de avaliação, remota ou presencial, proibida qualquer diferenciação no tocante ao critério avaliativo entre aqueles que optarem pela avaliação remota ou presencial.
- b) As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

**Art. 7º** O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais indicados no Decreto Estadual nº 34.173, de 24 de julho de 2021, devidamente homologados e divulgados no “*site*” oficial da Secretária da Saúde do Estado.

**Art. 8º** Em caráter excepcional e temporário, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição para enfrentamento da infecção pelo coronavírus, o trabalho dos





servidores da Prefeitura Municipal de Aracati será realizado, via de regra, na modalidade de teletrabalho, e o atendimento ao público dar-se-á, preferencialmente, por meio virtual.

§ 1º Aos serviços essenciais de saúde, fiscalização, assistência social e segurança não se aplicam as disposições deste decreto.

§ 2º os servidores serão convocados a trabalhar de forma presencial, sempre que necessário, pelo respectivo secretário.

§ 3º O servidor que não se adaptar ao teletrabalho deverá retornar de imediato ao trabalho presencial.

§ 4º Recomenda-se ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas.

§ 5º Os servidores públicos municipais que já tenham sido imunizados com as 02 (duas) doses da vacina contra a Covid-19 estão autorizados a retornar à atividade presencial após decorridas 03 (três) semanas da última aplicação.

**Art. 9º** Sempre que julgar necessário para o cumprimento deste Decreto, os servidores da Secretaria de Segurança Pública Cidadã e Ordem Pública, Instituto de Qualidade do Meio Ambiente – IQUAMA, da Secretaria de Saúde, da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Finanças solicitarão auxílio da Polícia Militar, que têm competência para atuar de ofício, inclusive para aplicação de multas.

§ 1º Poderá haver convocação de servidores de outras secretarias municipais para reforço da fiscalização municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibir aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

§ 2º As pessoas físicas que desobedecerem aos regramentos deste decreto estão sujeitas a pena de multa de até R\$ 1000,00 (mil reais) e as pessoas jurídicas no valor de até 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

§ 3º Constatada qualquer infração às medidas de prevenção será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 4º Se, após a autuação prevista no § 3º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7(sete) dias.

§ 5º Suspensas nos termos do § 4º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 6º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.



§ 7º Em caso de realização de eventos não permitidos as multas serão aplicadas aos responsáveis pelo evento e também ao proprietário do imóvel, no valor de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

§ 8º Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste artigo, será também utilizado o sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria de Segurança Pública Cidadã e Ordem Pública do Município.

§ 9º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

**Art. 10º** Dê imediata ciência à Secretaria de Segurança Pública Cidadã e Ordem Pública, à Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, à Secretaria de Finanças e ao Instituto de Qualidade do Meio Ambiente – IQUAMA para a observância e fiscalização das medidas elencadas neste Decreto.

**Art. 11º** Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo Municipal, à Defensoria Pública, à Subseção OAB Litoral Leste, a polícia civil, bem como à Polícia Militar, quanto a este, solicitando apoio ao efetivo cumprimento das medidas adotadas.

**Art. 12º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
Prefeito Municipal